



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

LEI N° 315/2009

**Cria o Piso Salarial para os Professores do Município de Miraima e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAIMA**, Estado do Ceará, Sr. Roberto Ivens Uchoa Sales, no uso de suas prerrogativas legais, faço saber que a Câmara Municipal de Miraima, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o "Piso Salarial para os Professores da Educação Básica do Município de Miraima" para o exercício de 2009, como a remuneração mínima devida aos profissionais do magistério para uma jornada semana de 40 (quarenta) horas.

**Art. 2º** - O Piso Salarial instituído por esta lei compõe-se do vencimento básico e as gratificações e/ou vantagens e obedecerá a seguinte gradação proporcional a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

- I. Professor Auxiliar de Ensino Fundamental I - R\$ 800,00;
- II. Professor Auxiliar de Ensino Fundamental II - R\$ 806,68;
- III. Professor Auxiliar de Ensino Fundamental III - R\$ 813,34;
- IV. Professor Auxiliar de Ensino Fundamental IV - R\$ 833,34;
- V. Professor Auxiliar de Ensino Fundamental I - R\$ 866,68.

**Art. 2º** - O piso salarial profissional do Município de Miraima para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere o art. 2º desta lei será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes a bases da educação nacional, a partir de janeiro de 2010.

§ 1º - O piso salarial profissional do Município de Miraima é o valor abaixo do qual não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei após sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2009.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA/CE**, 17 (dezessete) de fevereiro de 2009.

  
**ROBERTO IVENS UCHOA SALES**  
Prefeito Municipal